



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 020 /2009 - GP.



Regula, no âmbito da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o procedimento relativo ao processamento dos Recursos Extraordinários Múltiplos com argüição de Repercussão Geral, tendo por fundamento idêntica questão de direito, nos termos do art. 543 - B do Código de Processo Civil.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, por seu Órgão Pleno, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no § 1º do artigo 543 – B do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006;

sh

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para o processamento dos Recursos Extraordinários Múltiplos com argüição de Repercussão Geral, previstos na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, § 3º da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/04; nos arts. 543-A e 543-B do CPC, acrescidos pela Lei nº 11.418/06; nos arts. 322-A e 328 do RISTF, com a redação da Emenda Regimental nº 21/07; no art. 328-A do RISTF, com a redação da Emenda Regimental nº 23/08; e no art. 13 do RISTF, com a redação da Emenda Regimental nº 24/08;

A *Financieiro* *Revisor*



RESOLVE:

Art. 1º. Os Recursos Extraordinários com argüição de repercussão geral e que tenham por fundamento idêntica questão de direito, serão processados na forma desta Resolução.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplicará aos Recursos Extraordinários que não preencham os pressupostos de admissibilidade, tais como: argüição de repercussão geral, cabimento, legitimidade, existência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer, tempestividade, preparo, esgotamento de instância/exaurimento das vias ordinárias e regularidade na representação.

Art. 2º. Concluídos os autos do Recurso Extraordinário à Presidência, a Coordenadoria de Triagem de Recursos Especiais e Extraordinários tomará as seguintes providências:

I- Apontará, através de um relatório:

- a) os pressupostos de admissibilidade recursal.
- b) o cotejo do Acórdão recorrido com as razões recursais, apontando os fundamentos legais.
- c) a questão de direito central discutida no recurso e se a mesma foi considerada de repercussão geral, ou decidida, junto ao Supremo Tribunal Federal.

II- Reunirá, se for o caso, todos os recursos múltiplos com argüição de repercussão geral, que tenham por fundamento idêntica questão de direito,

sh

(assinatura)

(assinatura)
7 de maio

hipótese prevista na primeira parte do *caput* do art. 543 - B do Código de Processo Civil, elaborando um rol individual constando:

- a) sua natureza e o número de registro;
- b) o juízo de origem;
- c) os nomes das partes;
- d) o nome do Relator e o Órgão julgador;
- e) o resultado do julgamento, se unânime ou não, com a transcrição da respectiva ementa;
- f) a questão de direito que foi apreciada e decidida e se há outras em discussão no recurso, bem como os artigos apontados como violados nas razões recursais.

Art. 3º. Os recursos múltiplos, que preencham os requisitos do parágrafo único do art. 1º desta Resolução, serão apresentados pela Coordenadoria de Triagem ao Presidente do Tribunal que admitirá, nos termos do § 1º do art. 543-B do CPC, um ou mais recursos como representativo(s) da controvérsia, encaminhando-o(s) para o Supremo Tribunal Federal, mencionando que se trata de feitos cujas decisões tiveram por fundamento idêntica questão de direito, decididos originariamente ou pela via recursal.

§ 1º. O Presidente para encaminhar o(s) referido(s) recurso(s) levará em consideração preponderantemente:

- I- além da questão de direito central, a existência de outras questões de direito relevantes suscitadas no Recurso;
- II- a fundamentação recursal;




Relator

encaminhado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

III- a divergência, se existente, entre os órgãos julgadores deste Tribunal, caso em que deverá ser observada a paridade no número de feitos selecionados.

§ 2º. Os demais recursos múltiplos ficarão sobrestados mediante despacho do Presidente, aguardando na Coordenadoria de Triagem de Recursos, decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da questão de direito, objeto da controvérsia.

§ 3º. O sobrestamento dos recursos extraordinários não implica suspensão dos efeitos da decisão recorrida, que poderá, na forma da lei, ser executada provisoriamente.

Art. 4º. Após manifestação do STF acerca da questão de direito constante do recurso representativo da controvérsia, o Presidente do Tribunal, conforme o caso, adotará as seguintes medidas:

I – se o STF decidir pela inexistência de repercussão geral, o Presidente não admitirá os Recursos Extraordinários sobrestados;

II - se o STF decidir pela existência de repercussão geral, aguarda-se a decisão do Plenário daquela Corte sobre o assunto, podendo, o julgamento do mérito gerar os seguintes efeitos:

a) se o acórdão recorrido estiver em conformidade com a decisão proferida pelo Plenário do STF, o Presidente decidirá por prejudicados os recursos, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 543 – B do CPC.

slu

A *colinh...* *Roberto*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

b) se o acórdão recorrido contrariar a decisão do STF, o Presidente do Tribunal encaminhará o recurso ao órgão julgador do referido acórdão para a retratação (§ 3º do art. 543 – B do CPC). Não havendo retratação, os autos por força do § 4º do art. 543-B do CPC, serão encaminhados pela Presidência ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º. Aos Agravos de Instrumentos, interpostos contra as decisões que negaram seguimento aos Recursos Extraordinários múltiplos, são aplicadas as mesmas regras desta resolução.

Art. 6º. Em nenhuma hipótese serão devolvidos os valores recolhidos, por ocasião da interposição do Recurso Extraordinário, a título de custas, despesas ou preparo, tenham ou não sido enviados ao STF.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente deste Tribunal que, se assim entender, poderá submeter a matéria à decisão do Plenário.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e nove.


Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processamento dos Recursos Extraordinários

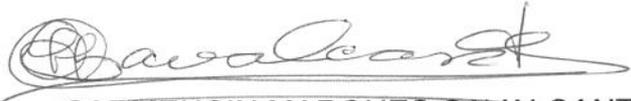
Múltiplos com arguição de Repercussão Geral

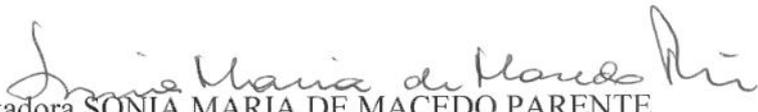

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

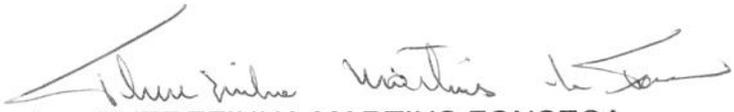
VICE-PRESIDENTE


Desembargadora ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

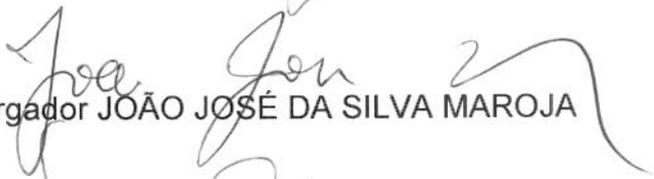

Desembargadora MARIA RITA XAVIER DE LIMA
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR


Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALGANTE


Desembargadora SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE


Desembargadora THEREZINHA MARTINS FONSECA


Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO


Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA


Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA





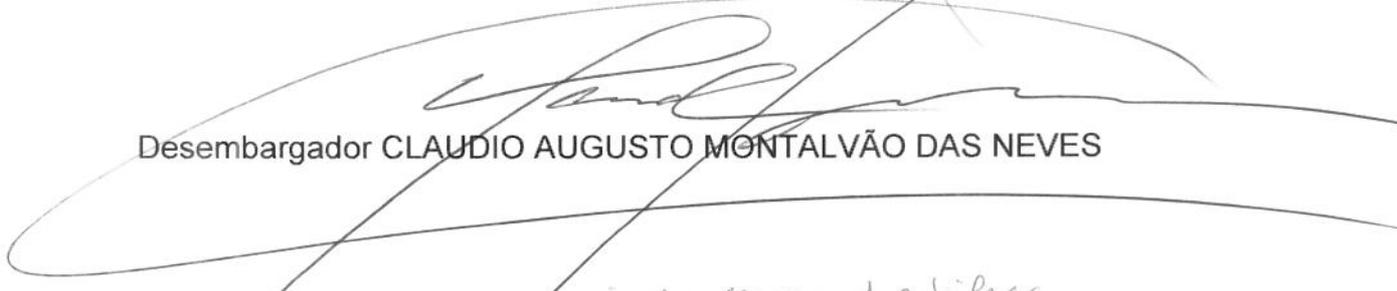
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

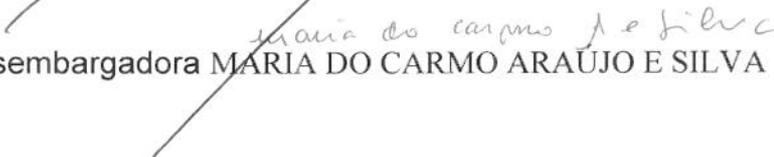
Processamento dos Recursos Extraordinários

Múltiplos com arguição de Repercussão Geral


Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS


Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO


Desembargador CLAUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES


Desembargadora MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA


Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO


Desembargador LEONAM GODIM DA CRUZ JUNIOR


Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

GAB. PRESID. / TJE
PUBLICADO NO DJ Nº 4412
de 03 / 09 / 2009.

Funcionário Responsável